



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 197/2019	24/06/2019-15:30
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3969/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2601/2019
ARQUIVO -		

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AO USO DE ENERGIA SOLAR
NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Energia Solar com o objetivo de ampliar o uso de energia renovável com base em sistemas de microgeração e minigeração de fonte solar, promovendo a descentralização da geração, a estabilidade na distribuição, a autonomia energética dos consumidores e contribuindo com a sustentabilidade ambiental, através de energia fotovoltaica nas unidades prediais e residenciais urbanas e rurais no Município do Rio Grande, bem como estabelecer ferramentas de incentivo à adoção de outras atitudes ambientalmente corretas e sustentáveis, como o aquecimento termosolar de água e a captação de água pluvial.

Art. 2.º São objetivos específicos do presente programa:

I - incentivar a adoção da matriz fotovoltaica como alternativa ecologicamente correta de geração de energia;

II - tornar, parcial ou totalmente, autossuficientes os imóveis aderentes ao programa na geração de energia fotovoltaica em relação às suas demandas;

III - diminuir as despesas mensais de energia elétrica dos proprietários de imóveis aderentes ao programa de geração de energia fotovoltaica;

IV - mitigar a geração de gases poluentes;

V - fomentar o aquecimento termosolar de água como meio ecologicamente correto e econômico de provimento das demandas;

VI - incentivar o aproveitamento das águas pluviais, como forma de gerir o esgotável recurso;

VII - criar uma cultura de sustentabilidade, essencial para a manutenção de um meio ambiente saudável;

VIII - tornar o município um referencial na adoção de ações positivas de cunho ecologicamente sustentável, bem como desenvolver a indústria, comércio e prestação de serviços relativos a essas tecnologias, no âmbito local.

Art. 3.º. Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

I - energia fotovoltaica: é a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade;

II - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 3 (três) MW (megawatts) para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 (cinco) MW (megawatts) para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

V - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VI - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VII - aquecimento termosolar de água: sistema básico composto por placas coletoras solares e um reservatório de água conhecido como Boile, com circulação por termofissão ou com auxílio de motores hidráulicos;

Art. 4º. São consideradas ações sustentáveis as seguintes:

I - microgeração ou minigeração de energia fotovoltaica, desde que supra pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade instalada na unidade geradora;

II - aquecimento termosolar da água destinada à unidade, instalada em pelo menos 70% (setenta por cento) dos terminais de dispensação (torneiras, chuveiros, banheiras);

III - captação de água pluvial, em unidade que comporte pelo menos 5 mil litros e esteja provida de instalações de conexão que viabilizem o emprego desta em pelo menos 70% (setenta por cento) dos vasos sanitários de uso privado e comum e torneiras do pátio; e de uso coletivo e piscinas.

Art. 5º. Tendo a presente Lei por intuito incentivar a expansão de uma cultura de sustentabilidade ambiental, poderá o poder executivo valer-se da extrafiscalidade tributária como

303 4



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ferramenta de fomento, se assim o quiser, mediante regulamentação específica, utilizando-se de descontos de IPTU, ISS e ITBI, cumulativamente, se for o caso.

§ 1º Os incentivos fiscais preconizados nesta Lei, quando a geração de energia, aquecimento ou captação de água se der em terreno (unidade autônoma) sobre o qual inexistir edificação, serão aplicados ao imóvel para o qual destinados os proveitos das ações sustentáveis implementadas, desde que da mesma titularidade.

§ 2º Para as instalações implementadas em condomínios, aproveitando às áreas comuns, apenas, os descontos concedidos serão proporcionais a quantidade de unidades existentes, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total dos descontos previstos no Art. 7º.

Art. 6º. Mediante critérios de aferição e eficiência a serem definidos, para as ações sustentáveis implementadas, deverá o município conceder:

§ 1º Para os prédios urbanos residenciais, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta Lei:

I - desconto no Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 10% (dez por cento) por exercício, pelo prazo máximo de cinco exercícios fiscais, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa; e

II - desconto no Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, até o limite de 10% (dez por cento), no caso de alienação dentro do prazo de 05 anos, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa;

§ 2º Para os prédios urbanos comerciais, industriais, de serviços e outros que não se enquadrem na modalidade residencial, nos quais instalados os equipamentos de sustentabilidade previstos nesta Lei:

I - os mesmos descontos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo; e

II - desconto no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até o limite de 10% (dez por cento) por exercício, pelo prazo máximo de dois exercícios fiscais, a contar da formalização, entre o contribuinte e a municipalidade, do pedido de adesão ao programa;

Art. 7º O desconto previsto no § 1º do Art. 7º, quando aplicável ao único imóvel de família que tenha renda comprovada, conforme critérios da específica regulamentação, per capita, de 2 salários mínimos nacionais, considerados os membros da família nele residentes, terá como limite o montante de 30% (trinta por cento) para o caso do inciso I e 20% (vinte por cento) para a hipótese do inciso II.

Art. 8º. A cumulação de descontos, no que se refere aos tributos municipais que servirão de incentivo ao implemento das ações sustentáveis incentivadas por esta Lei, será objeto de regulamentação específica, conforme a pluralidade de medidas adotadas.

Art. 9º. A descontinuidade do programa e medidas previstas como requisitos à concessão de benefícios fiscais implicará na imediata suspensão do desconto do imposto para o ano seguinte, também seguindo a regra de proporcionalidade temporal prevista no § 2º do Art. 1º.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta Lei serão cancelados, também:

I - caso o aderente não quite três parcelas, consecutivas ou não, de qualquer outra obrigação com o tesouro municipal; e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

II - não apresente, no prazo devido, a documentação exigida nesta Lei e seu regulamento.

Art. 10. Os procedimentos de instalação dos equipamentos destinados à realização das ações de cunho ambientalmente sustentável, previstos nesta Lei, deverão seguir os requisitos e normas vigentes no país, sob a orientação e supervisão dos profissionais competentes e devidamente habilitados de cada área, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais de todos os produtos, equipamentos e serviços empregados nos procedimentos de instalação dos sistemas previstos nesta Lei são requisitos para a realização da adesão ao programa de incentivo fiscal.

Art. 11. Os incentivos previstos nesta Lei terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 dias, contados da publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma. Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei vem como mais uma medida que visa o equilíbrio entre meio ambiente e o meio urbano. Sabe-se que sol é fundamental para a existência de toda forma de vida na Terra e, ultimamente, os raios solares ganharam mais um papel fundamental: a geração de energia para a redução do uso de recursos hídricos, proporcionando, assim, a preservação da natureza.

Uma das principais características de nossa sociedade, ao menos sob um ponto de vista prático e material, é o aumento constante da demanda de abastecimento energético. A energia solar é uma das alternativas energéticas mais promissoras e a mais sustentável, sendo inesgotável na escala terrestre de tempo, tanto como fonte de luz e de calor.

O Sol é fonte de energia renovável, e o seu aproveitamento tanto como fonte de calor quanto de luz, é uma das alternativas energéticas mais promissoras para o futuro. A energia solar apresenta inúmeras vantagens se comparada a outras fontes. Como ela é renovável e inesgotável, não causa danos à natureza e, ao contrário das hidrelétricas, as placas fotovoltaicas não requerem uma grande área de instalação nem o desmatamento de vegetações para que possam funcionar. Ainda, a energia solar pode ser utilizada por meio de diferentes tecnologias, principalmente o sistema fotovoltaico que não libera qualquer gás ou outro agente poluidor e tem, na fabricação de suas células fotovoltaicas, os resíduos adjacentes descartados por meio de técnicas modernas que evitam a poluição ambiental, fazendo dela, assim, uma forma de gerar energia sem qualquer efeito negativo.

Por todos esses motivos, o incentivo ao uso de energia solar com o objetivo de ampliar o uso de energia renovável com base em sistemas de microgeração e minigeração de fonte solar, promovendo a descentralização da geração, a estabilidade na distribuição, a autonomia energética dos consumidores e contribuindo com a sustentabilidade ambiental, através de energia fotovoltaica é uma medida de extrema relevância e necessidade para o controle dos impactos causados ao meio ambiente. O sistema fotovoltaico é composto por painéis solares, inversor, sistema de fixação de placas, cabos, conectores e outros itens, podendo ser gerador de energia para todos os aparelhos de uma casa, por exemplo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

O incentivo que trata esta lei diz respeito à necessidade de se adotar meios que, além de não retirar da natureza recursos essenciais à vida, como a água potável, não emita gases do efeito estufa, como os combustíveis fósseis, bem como não polua rios e mares com vazamentos. Ao adotar um sistema fotovoltaico, o contribuinte além de colaborar para a melhoria da qualidade de vida de toda comunidade, economiza com o desconto no imposto e com sua conta de luz, visto que é comprovada redução de até 99% no gasto com o uso da energia solar.

Assim, em um mundo cada vez mais preocupado com a sustentabilidade e a preservação da natureza, evitar a poluição, economizar recursos naturais e criar alternativas para manter a qualidade de vida são atitudes fundamentais para o futuro das próximas gerações e, neste mesmo sentido, o principal objetivo deste Projeto de Lei é minimizar os impactos ambientais provocados por meio do incentivo à sustentabilidade urbana, bem como da fomentação às políticas de incentivo a preservação ambiental em nosso município.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: lfpreo14u



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2601/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Junho de 20 19

Fle. J. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 06 de 20 19.

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

PARECER DO IGAM PELA INVIABILIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 09 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 07 de 20 19.

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2601/2019

TIPO/Nº: PLW 197/2019

AUTOR: VOR. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio V. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de Julho de 2019.

Flavio V. Maciel
Presidente

09/07/2019

Porto Alegre, 4 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.804/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do Sr. Roger, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 197, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas ao Município, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à competência e autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

Considerando que a proposição versa sobre a instituição de uma política a ser cumprida no âmbito de todo o Município, abrangerá órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como entidades da iniciativa privada.

Neste sentido, em que pese a relevância da matéria, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar o regular trâmite do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação. Um dos aspectos que deve ser considerado quando da elaboração de uma lei é o que diz respeito à iniciativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Handwritten mark in the top right corner.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988

Artigo 155, inciso I

As receitas de impostos e contribuições administrativas e judiciais devidas ao Município e ao Distrito Federal serão aplicadas, preferencialmente, para o pagamento das despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988
... a União do Município e do Distrito Federal, bem como as despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988

Consoante dispõe o inciso I do Artigo 155 da Constituição Federal de 1988, a União do Município e do Distrito Federal, bem como as despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988

As receitas de impostos e contribuições administrativas e judiciais devidas ao Município e ao Distrito Federal serão aplicadas, preferencialmente, para o pagamento das despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988
... a União do Município e do Distrito Federal, bem como as despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988

As receitas de impostos e contribuições administrativas e judiciais devidas ao Município e ao Distrito Federal serão aplicadas, preferencialmente, para o pagamento das despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.

Artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988
... a União do Município e do Distrito Federal, bem como as despesas com pessoal ativo, passivo e com encargos previdenciários e relativos à saúde, observadas as prioridades fixadas nesta lei.



Neste sentido, a respeito da matéria da polícia das construções no Município e o incentivo a construções ambientalmente sustentáveis, o TJ/RS já se pronunciou pela reserva da competência para iniciativa, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável por semelhança no que couber ao caso em tela:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.673/2007. INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. Edição da Lei Municipal nº 1.673/07, pela Câmara de Vereadores do Município de Novo Hamburgo para incentivar a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do Município. Vício de iniciativa caracterizado pela violação ao disposto no art. 60, inciso II, letra "b", c/c o art. 82, inciso VII, da Constituição Estadual, acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo de leis que versem sobre leis que regulem a atuação da administração pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes específicos deste Órgão Especial. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026577031, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/04/2009) (grifou-se)

Assim, a partir deste ponto de análise, percebe-se ilegítima a iniciativa do Poder Legislativo.

III. Prosseguindo na análise, sob o ponto de vista material, passa-se a analisar a possibilidade de concessão de descontos no pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU). Esclareça-se que, sobre a concessão de incentivos, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destaque-se que não é vedado conceder incentivos como o citado na proposição, entretanto, em todas as hipóteses, a efetivação destes deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, para a concessão de incentivos econômicos ou fiscais, os quais deverão atrelar-se ao efetivo interesse público, cuja garantia se sustenta a partir das

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

contrapartidas exigidas pelo Poder Público. Tais premissas não constam da proposição em questão, inclusive com o fim de contemplar a observância da impessoalidade e moralidades administrativas, em decorrência de criterioso procedimento de escolha dos beneficiários.

Deste modo, como dito anteriormente, nada impede que a Administração Pública, dentro de seu poder discricionário⁶, conceda este incentivo econômico. Contudo, além da necessária autorização legislativa, considerando o disposto ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal⁷, o ato necessita observar alguns critérios dispostos na própria Carta Magna e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre os quais: o regramento geral através de lei específica sobre a sua aplicação; a previsão orçamentária na LDO e LOA; e a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

As disposições atinentes aos incentivos fiscais e econômicos, previstos nos termos da proposição, detêm eficácia contida ou limitada, entendidas como aquelas que aquelas dependentes de complementação legislativa. Na classificação apresentada por Maria Helena Diniz, citada por Alexandre de Moraes⁸:

Há preceitos constitucionais que têm aplicação mediata, por dependerem de norma posterior, ou seja, de lei complementar ou ordinária, que lhes desenvolva a eficácia, permitindo o exercício do direito ou do benefício consagrado. Sua possibilidade de produzir efeitos é mediata, pois, enquanto não for promulgada aquela lei complementar ou ordinária, não produzirão efeitos positivos, mas terão eficácia paralisante de efeitos de normas precedentes incompatíveis e impeditiva de qualquer conduta contrária ao que estabelecerem. Não recebem, portanto, do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação imediata, porque ele deixou ao Legislativo a tarefa de regulamentar a matéria, logo, por esta razão, não poderão produzir todos os seus efeitos de imediato, porém têm aplicabilidade mediata, já que incidirão totalmente sobre os interesses tutelados, após o regramento infraconstitucional. Por este motivo, preferimos denominá-las normas de eficácia relativa dependente de complementação legislativa.

⁶ De acordo com: MEIRELLES, Hely Lopes em Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 120. “Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos”.

⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual **ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)* (grifou-se)

⁸ Direito Constitucional. 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

Assim, quanto da efetiva concessão, e autorização legislativa específica, caberá instrução da proposição, acerca da regularidade de sua implementação, condicionada a observância dos requisitos expostos no art. 1º da LRF, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Sendo que, em se tratando de renúncia de receita, consoante o disposto ao art. 14, §§ 1º e 2º, da LRF, é imprescindível, ainda, que o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias traga tal previsão, ou ainda, outras medidas de compensação (aumento de receita/criação de receita), sob pena de configurar-se desequilíbrio orçamentário das medidas pretendidas.

O desconto para pagamento de IPTU, portanto, configura-se como uma remissão parcial, sendo compreendido, assim, como uma renúncia de receita tributária. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)

Assim, para que se viabilize o benefício pretendido no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento art. 165, § 6º, da CF, e do inciso II do art. 5º da LRF, ou seja, é necessária a demonstração da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual⁹.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 197, de 2019, pela via da iniciativa parlamentar, em parte por se referir a matérias de competência reservada ao Executivo para aprovar projetos de edificações, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual e a orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser adaptado a fim de servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Neste caso, a iniciativa fica necessariamente condicionada à apresentação do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, conforme requisitos descritos no item III desta Orientação Técnica, sem os quais a proposição será considerada inviável, por se caracterizar como renúncia de receita não prevista nas peças orçamentárias.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos do IGAM

⁹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.” (grifou-se)

(...)

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

